



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600403-46.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

AGRAVANTE: GABRIEL VIDAL DE NEGREIROS MOURA TENORIO

Representante do(a) AGRAVANTE: LARA GAMELEIRA DOS SANTOS FRAGOSO CAVALCANTI - AL4594

AGRAVADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) AGRAVADA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PROGRAMA DE RÁDIO E REDE SOCIAL. DESINFORMAÇÃO. SUPERFATURAMENTO FICTÍCIO DE TAPUMES EM OBRA PÚBLICA. IMPUTAÇÃO FALSA DE DESPESA MILIONÁRIA. PROVA DOCUMENTAL OFICIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. USO DA CHAMADA "MÁFIA DO TAPUME". OFENSA À IMAGEM E À HONRA DE PRÉ-CANDIDATO. LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO. PEDIDO DE NÃO VOTO POR EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA. MANUTENÇÃO DA MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais e agravo regimental recebido sob o princípio da fungibilidade, interpostos contra decisão monocrática que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, tornando definitiva a remoção de publicação veiculada em rede social e aplicando a cada um dos representados multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.



2. A publicação impugnada consistiu na veiculação de trecho de programa radiofônico transmitido pela Jovem Pan News Maceió e republicado no Instagram com o rótulo "MÁFIA DO TAPUME", no qual se afirmou que a Prefeitura de Maceió teria despendido mais de dez milhões de reais no aluguel de tapumes na reforma do Mercado do Benedito Bentes, quantia superior ao valor da própria obra. Prova documental pública consubstanciada em Certidão da SEMINFRA demonstrou que a execução do serviço deu-se por consórcio contratado pelo montante real de R\$ 99.034,19.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a veiculação e replicação de matéria jornalística que imputa superfaturamento fictício de cem vezes em gastos públicos municipais com tapumes, sob a manchete "Máfia do Tapume" e associada contextualmente a pré-candidato ao Governo do Estado, configura propaganda eleitoral antecipada negativa por fato sabidamente inverídico e grave descontextualização, ou se constitui manifestação legítima protegida pelas liberdades de imprensa e de expressão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A propaganda eleitoral antecipada negativa resta caracterizada quando a mensagem veiculada extemporaneamente difunde fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, aptos a ofender a honra e imagem de pré-candidato e a macular a higidez do processo eleitoral.

5. A distorção numérica grotesca entre a despesa real certificada pela Administração (R\$ 99.034,19) e o valor propalado pelos representados (mais de R\$ 10.000.000,00), associada à falsa indicação do contratado e ao sensacionalismo da estampa "MÁFIA DO TAPUME", afasta a tese de mera imprecisão jornalística ou crítica administrativa, configurando desinformação manifesta.

6. A invocação de autoridade funcional pretérita pelo comunicador ("Eu era Secretário") acentuou o impacto da imputação perante a opinião pública e agravou o dever de prévia verificação da fidedignidade da notícia, nos moldes do art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

7. A identificação contextual do pré-candidato, aliada ao deslocamento da narrativa para o confronto político estadual, traduz motivo direto de rejeição eleitoral, caracterizando pedido de não voto por equivalência semântica.

8. A liberdade de expressão e de imprensa não possui natureza absoluta, não agasalhando a veiculação de acusações materialmente falsas voltadas a interferir no equilíbrio do pleito, incidindo as vedações dos arts. 9º-C e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

9. A sanção pecuniária foi individualmente dosada no piso legal de R\$ 5.000,00, revelando-se proporcional e adequada à gravidade da conduta, sendo inviável a isenção integral postulada.

IV. DISPOSITIVO

10. Recursos eleitorais conhecidos e desprovidos. Mantida integralmente a decisão monocrática de procedência da representação e a aplicação das multas individuais de R\$ 5.000,00.



Tese de julgamento: 1. A divulgação, no período de pré-campanha, de conteúdo jornalístico que imputa superfaturamento fictício e exorbitante em despesas públicas municipais, sob rótulo pejorativo que remete à criminalidade organizada, configura propaganda eleitoral antecipada negativa por divulgação de fato sabidamente inverídico e descontextualizado.

2. A liberdade de expressão e de imprensa não protege a disseminação de informações objetivamente falsas direcionadas a degradar a honra e a imagem de pré-candidato perante o eleitorado.

3. O comunicador que invoca experiência de autoridade pública pretérita atrai dever qualificado de diligência informativa, não se admitindo a alegação de mera imprecisão espontânea para elidir o ilícito eleitoral.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos eleitorais interpostos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática proferida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/08/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por **MACEIÓ FM RÁDIOS DIFUSORAS LTDA.** (ID 10486606) e por **RICARDO DE ARAÚJO SANTA RITTA** (ID 10486607), bem como de agravo regimental interposto por **GABRIEL VIDAL DE NEGREIROS MOURA TENÓRIO** (ID 10485439), em face da decisão monocrática de ID 10484058 que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pela **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)**.

Em sua petição inicial, a representante aduziu que, durante o período de pré-campanha, os representados veicularam e difundiram conteúdo em formato de vídeo no perfil pessoal do Instagram



@gabrieltenorio.maceio, extraído de programa jornalístico da emissora Jovem Pan News Maceió, sob a ostensiva chamada "**MÁFIA DO TAPUME**", acompanhada de sinal gráfico de exclamação.

Consta dos autos a transcrição do diálogo travado entre os representados no aludido programa de radiodifusão e reproduzido na rede social:

GABRIEL: Outra coisa que a prefeitura fez também foi a Praça Sinimbu. Não sei se vocês lembram, mas o governador anunciou que ia fazer uma obra na praça Sinimbu. No outro dia, a Prefeitura de Maceió cercou com tapume da prefeitura, que esse tapume tá dando o que falar, né, tapume por toda a cidade.

RICARDO: O tapume é alugado do Thiaguinho Biz.

GABRIEL: Só não tem obra dentro.

RICARDO: Eu era Secretário. É alugado do Thiaguinho Biz. Alugado. Sabe quanto custou o mercado do Benedito Bentes só de aluguel de estrutura antes de fazer? O mercado do 'Biu' parece que custou nove milhões a obra, o aluguel passou de dez milhões. Passou de dez milhões.

RICARDO: É... os caras botam o tapume e fica pagando aluguel de tapume. Agora, aqueles... da série completa, que eu vou trazer outra questão da praça..."

A agremiação autora sustentou que a narrativa veiculada disseminou fato sabidamente inverídico e descontextualizado, forjando superfaturamento fictício de dez milhões de reais em locação de tapumes na obra do Mercado do Benedito Bentes, supostamente pagos a terceiro, quando a prova documental oficial demonstra que a instalação foi executada pelo Consórcio Uchôa/Telesil pelo importe real de R\$ 99.034,19, conforme Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Maceió (ID 10477294). Afirmou que a publicação teve a nítida finalidade de degradar a imagem do então prefeito e notório pré-candidato ao Governo do Estado, João Henrique Holanda Caldas, conhecido como JHC, configurando propaganda extemporânea negativa e pedido de não voto por equivalência semântica.

A tutela provisória de urgência foi deferida e confirmada pela sentença de mérito ora combatida.

Irresignados, os representados interpuseram recursos perante este Tribunal Regional Eleitoral, postulando a reforma integral da decisão para julgar improcedente a representação ou, subsidiariamente, afastar ou reduzir a sanção pecuniária aplicada.

A Federação PSDB Cidadania apresentou contrarrazões conjuntas (ID 10489269), arguindo preliminar de não conhecimento dos recursos por ausência de dialeticidade e, no mérito, requerendo a manutenção da condenação.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral ratificou seu posicionamento anterior e manifestou-se pelo conhecimento e provimento dos recursos (ID 10493407).

É o relatório.



VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos eleitorais interpostos por **MACEIÓ FM RÁDIOS DIFUSORAS LTDA.** e por **RICARDO DE ARAÚJO SANTA RITTA.**

No tocante à insurgência protocolada por **GABRIEL VIDAL DE NEGREIROS MOURA TENÓRIO** sob a rubrica de agravo regimental (ID 10485439), impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para recebê-la e processá-la como recurso eleitoral perante este Órgão Colegiado, consoante a expressa previsão do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, considerando a tempestividade e a identidade de matéria impugnada.

Sobre a aplicação da fungibilidade recursal em sede de representação eleitoral por propaganda, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou a admissibilidade do recurso:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA DO PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO DE NÃO VOTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Tendo em vista o disposto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, deve o agravo regimental ser conhecido como recurso inominado, em observância da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A recorrente, ao descontextualizar cartilha produzida pelo Ministério da Saúde para ofender a honra e a imagem de pré-candidato, disseminou desinformação (fato sabidamente inverídico) com finalidade eleitoral (não votar), motivo pelo qual deve ser reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. Recurso inominado desprovido. (Recurso na Representação nº060077406, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2023.)

Rejeito, outrossim, a preliminar de inobservância do princípio da dialeticidade suscitada pela recorrida em contrarrazões (ID 10489269), porquanto as razões recursais apresentadas pelas defesas confrontam de modo suficiente e específico os fundamentos determinantes adotados na decisão monocrática de procedência.

Feitas tais considerações, temos que a questão controvertida consiste em verificar se a veiculação e a replicação de conteúdo em programa radiofônico e em rede social, afirmando despesa fictícia de dez milhões de reais em tapumes sob a manchete "Máfia do Tapume", configura propaganda eleitoral antecipada negativa, por veiculação de fato sabidamente inverídico e grave descontextualização apta a ofender a honra e imagem de pré-candidato.

Para o exame da controvérsia, impõe-se a transcrição do art. 36 da Lei nº 9.504/1997:



Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. (Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Cabe ainda a transcrição dos arts. 3º-A, 3º-C, 9º-C e 27, caput e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

Art. 3º-C. A veiculação de conteúdo político-eleitoral em período que não seja o de campanha eleitoral se sujeita às regras de transparência previstas no art. 27-A desta Resolução e de uso de tecnologias digitais previstas nos arts. 9º-B, caput e parágrafos, e 9º-C desta Resolução, que deverão ser cumpridas, no que lhes couber, pelos provedores de aplicação e pelas pessoas e entidades responsáveis pela criação e divulgação do conteúdo.

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito



ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-C desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.

Analisando os elementos fáticos e jurídicos coligidos nos autos, constata-se que a decisão monocrática de procedência não merece reparos.

O conjunto probatório revela que os recorrentes produziram e difundiram narrativa fundada em premissa sabidamente inverídica e gravemente descontextualizada. Durante a transmissão ao vivo do programa na rádio Jovem Pan News Maceió, posteriormente editada e postada em formato de reels no Instagram pelo representado Gabriel Tenório, afirmou-se categoricamente que o aluguel de tapumes na obra do Mercado do Benedito Bentes teria custado mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quantia superior ao custo da própria obra, e que teria beneficiado o empresário nominado como "Thiaguinho Biz".

A falsidade da imputação restou demonstrada de plano por prova documental dotada de fé pública. A Certidão oficial emitida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Maceió (ID 10477294) atesta que os serviços de colocação de tapumes na referida obra foram executados pelo Consórcio Uchôa/Telesil, no âmbito do Contrato nº 002/2024, pelo valor total de R\$ 99.034,19. O valor falsamente propalado no programa radiofônico supera em mais de cem vezes a despesa pública real, configurando uma distorção de ordem astronômica que altera substancialmente a percepção dos fatos pelo eleitor médio.

Não se trata de singela imprecisão numérica ou de tolerável hipérbole retórica própria do calor de programa ao vivo. A substituição deliberada do valor de noventa e nove mil reais pelo montante de dez milhões de reais, associada à falsa indicação de beneficiário estranho ao contrato público e ao rótulo sensacionalista "**MÁFIA DO TAPUME**", transforma a matéria em desinformação grave, destinada a incutir na opinião pública a falsa convicção de desvio, corrupção e desperdício de recursos na gestão



municipal.

A conduta foi sensivelmente agravada pela circunstância de o radialista Ricardo de Araújo Santa Ritta ter invocado expressamente sua condição de ex-Secretário Municipal para chancelar a veracidade da informação, declarando no ar "Eu era Secretário". A utilização dessa autoridade pretérita aumentou a credibilidade da acusação perante a audiência e impunha, com maior rigor, o cumprimento do dever de diligência informativa previsto no art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019, que vincula os profissionais e veículos concessionários de radiodifusão.

Os documentos apresentados pelas defesas, consubstanciados em reportagens sobre a locação de tendas no ano de 2022, não socorrem os recorrentes. Conforme pontuado na decisão recorrida, tais matérias versavam sobre período, contratos, quantitativos e estruturas totalmente distintos da contratação de tapumes realizada em 2024 para o Mercado do Benedito Bentes, sendo inaptas para conferir lastro verídico à afirmação de gasto de dez milhões de reais.

Embora o nome de João Henrique Holanda Caldas (JHC) não tenha sido pronunciado de forma literal, sua identificação é inequívoca pelo contexto discursivo. O diálogo versou sobre obras executadas sob sua responsabilidade direta como prefeito de Maceió e encerrou-se com uma contraposição entre a gestão municipal e o Governo do Estado, conectando a matéria à disputa eleitoral de 2026, na qual o agente público figura como notório pré-candidato. Esse direcionamento atinge diretamente a imagem e a honorabilidade do pré-candidato, caracterizando pedido de não voto por equivalência semântica.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a garantia constitucional da liberdade de expressão e de imprensa, insculpida nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal, assegura a crítica contundente e a fiscalização dos atos administrativos, mas não constitui salvo-conduto para a disseminação de notícias fraudulentas e acusações sem lastro real no período pré-eleitoral.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assenta que a veiculação de fato sabidamente inverídico e descontextualizado em meios de comunicação ultrapassa a liberdade de imprensa e caracteriza propaganda extemporânea negativa:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N°S 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral. Os agravantes buscam reformar a decisão que manteve a condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa, devido à divulgação em programa de rádio de fato sabidamente inverídico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é possível afastar a conclusão do acórdão regional quanto à configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, fundada na divulgação de fato sabidamente inverídico, sem incorrer em reexame de matéria fática. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão regional, com base em provas constantes nos autos, reconheceu que os agravantes divulgaram fato sabidamente inverídico, o que caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa. 4. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial eleitoral, conforme dispõe o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, sendo inadmissível o acolhimento de alegações que contrariem a moldura fática estabelecida pela instância ordinária. 5. O acórdão recorrido



está em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, atraindo a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 6. O agravo interno não apresenta argumentos capazes de modificar a decisão agravada. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo interno desprovido.(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060009449, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/11/2025.)

De igual modo, a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral reafirma que as liberdades públicas encontram limite na proteção da honra e na vedação à difusão de desinformação apta a comprometer a higidez do processo eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. GRUPOS DE WHATSAPP. DESINFORMAÇÃO SOBRE PRÉ-CANDIDATO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO MANTIDA POR FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto por representados condenados individualmente à multa de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral antecipada negativa, decorrente da veiculação, em diversos grupos de WhatsApp, de notícia descontextualizada e inverídica de que um pré-candidato teria sido condenado em multa por má gestão de recursos públicos pelo TCE/SE. As publicações, realizadas em grupos com mais de dois mil integrantes, atingiram cerca de 25% do eleitorado do município de Porto da Folha/SE. O TRE/SE manteve a condenação e foi interposto recurso especial eleitoral, ao qual foi negado seguimento, com fundamento nos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE, ensejando a interposição do presente agravo interno. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) definir se a veiculação de notícia desinformativa em grupos de WhatsApp caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa e (b) determinar se há violação à liberdade de expressão nas hipóteses de restrição a manifestações em grupos fechados de mensagens. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do TSE admite a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa sem pedido explícito de voto, quando há desqualificação do pré-candidato por meio de ato que macule sua imagem ou propague fato sabidamente inverídico. 4. A divulgação de informação descontextualizada, com aparência de condenação não efetivada pelo TCE/SE, compromete a isonomia eleitoral e caracteriza desinformação eleitoral. 5. A liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser limitada quando utilizada para propagar conteúdos inverídicos com potencial de desequilibrar o pleito. 6. A Corte regional concluiu que a utilização de diversos grupos de WhatsApp configurou meio idôneo para divulgar propaganda eleitoral negativa, porque atingiu amplo alcance, conclusão que não pode ser revista por esta instância especial ante o vedado reexame de provas. 7. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que justifica a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, sendo incabível a revisão do conjunto probatório na via especial, conforme o Verbete nº 24 da Súmula deste Tribunal. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: 1. A veiculação de conteúdo desinformativo em grupos de WhatsApp com amplo alcance pode configurar propaganda eleitoral antecipada negativa, desde que afete a igualdade de condições entre os candidatos. 2. A liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser restringida em casos de divulgação de fato inverídico com impacto no equilíbrio do pleito.(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060003087, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2025.)

Dessa forma, restou amplamente configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa, em violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 9º-C e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Nesse contexto, uma vez reconhecida a prática do ilícito eleitoral por todos os representados,



impõe-se a manutenção da sanção pecuniária aplicada na origem.

A responsabilidade dos recorrentes decorre da conduta individualizada na produção e propagação da mensagem ilícita: o radialista Ricardo de Araújo Santa Ritta proferiu a falsa acusação ao vivo amparado em sua autoridade funcional; a Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. veiculou a informação descontextualizada em canal concessionado; e Gabriel Vidal de Negreiros Moura Tenório reproduziu o recorte nas redes sociais sob a estampa difamatória "MÁFIA DO TAPUME".

A penalidade de multa foi fixada monocraticamente no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos representados, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019. O valor mostra-se estritamente proporcional e razoável, tendo o julgador considerado a ausência de impulsionamento financeiro e a pronta remoção do conteúdo como motivos para a não exasperação da sanção.

Sobre a proporcionalidade da multa eleitoral fixada no grau mínimo, confira-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDES SOCIAIS. OFENSAS PESSOAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FIXAÇÃO DA MULTA NO PATAMAR MÁXIMO. FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAgravado interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial, para manter a penalidade de multa de R\$ 25.000,00 pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa em redes sociais.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHá duas questões em debate: (a) se as manifestações do agravante nas redes sociais configuram propaganda eleitoral antecipada negativa e extrapolam os limites da liberdade de expressão; e (b) se houve proporcionalidade na multa aplicada e fundamentação que justifique a fixação no patamar máximo.III. RAZÕES DE DECIDIRA propaganda eleitoral antecipada negativa é caracterizada quando há pedido explícito de não voto, desqualificação de honra ou imagem de pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico.No caso, os dispositivos que embasam a tese de ofensa à liberdade de expressão não foram objeto de análise expressa pela Corte regional, sob a perspectiva apresentada pelo agravante, tampouco foram opostos embargos de declaração para a efetiva análise, o que atrai a incidência do Enunciado nº 72 da Súmula do TSE.Ainda que se considerasse prequestionada a matéria, ficou claro, a partir do contexto fático descrito no aresto regional, que o conteúdo publicado extrapolou a crítica política, por conter ofensas pessoais, insultos e expressões depreciativas, como "batedor de carteira", "maior ladrão da história do Brasil" e "o maior corrupto da cidade de Caucaia".De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fixação da multa dentro dos limites legais não viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo incabível a sua redução quando devidamente fundamentada a decisão, como ocorreu no caso dos autos.IV. DISPOSITIVO.Agravo interno desprovido.(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060008509, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/03/2025.)

Outrossim, não merece prosperar o pleito de isenção integral da multa formulado por Gabriel Vidal de Negreiros Moura Tenório com base no art. 367, § 3º, do Código Eleitoral. A concessão da gratuidade judiciária alcança as despesas processuais, mas não elide a obrigação de recolhimento de sanções cominadas por infrações eleitorais, inexistindo nos autos demonstração robusta de que a sanção no piso



legal comprometa a subsistência do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** dos recursos eleitorais interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática proferida.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**

Relator

